

A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL¹

Jéssica Pinho Ramos²

Rafaela Alban³

RESUMO: O artigo tem por objetivo analisar a influência do racismo estrutural e das falsas memórias no reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal. Para tanto, mediante a adoção do método qualitativo de pesquisa e do levantamento bibliográfico, o texto desenvolver-se-á em três partes, sendo que a primeira versará sobre o racismo estrutural no processo penal, a segunda tratará das características e aplicabilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova e a terceira cuidará da inserção das falsas memórias no processo penal brasileiro através do reconhecimento fotográfico, bem como do entendimento pacificado pelo STJ. Logo, o artigo pretende apontar equívocos e vulnerabilidades do reconhecimento de pessoas, tendo em vista a incidência das falsas memórias e a influência do racismo estrutural.

Palavras-chave: Processo Penal - reconhecimento fotográfico - racismo estrutural - falsas memórias.

Sumário: 1. Introdução; 2. Racismo estrutural e o processo penal. 2.1 A permanência histórica e social do racismo na sociedade brasileira. 2.2 A influência do racismo no processo penal. 2.3 Seletividade penal e o racismo no sistema carcerário. 3 O reconhecimento fotográfico como meio de prova. 3.1 Aspectos históricos e conceituais 3.2 Formas de realização do reconhecimento de pessoas e a opção pelo reconhecimento fotográfico. 4. Influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico. 4.1 Conceito e tipos da memória. 4.2 Falsas memórias e o processo penal. 4.3 O risco das falsas memórias para o reconhecimento fotográfico. 4.4 A recente decisão do STJ. 5. Conclusão. Referências

1 INTRODUÇÃO

Como cedição, a Constituição Federal de 1988 orienta-se de acordo com a dignidade da pessoa humana, sendo essa o seu preceito rudimentar, consolidado em princípios voltados à sensatez e à racionalidade da aplicação do Direito. Porém, no que atine ao processo penal, em específico sobre o reconhecimento fotográfico como meio de prova, nota-se que há

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado pela discente Jéssica Pinho Ramos, sob a orientação da Profa. Dra. Rafaela Alban, aqui publicado com ajustes efetuados pela docente e coautora.

² Bacharel em Direito pela Universidade Jorge Amado (UNIJORGE), Pós-Graduanda em Direito Penal e Processo Penal (LEGALE). Estagiária de Pós-Graduação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

³ Advogada Criminalista e Professora de Direito Penal e Processo Penal. Doutora e Mestra em Direito Penal (UFBA). Especialista em Ciências Criminais (UFBA), Direito Penal Econômico (Coimbra) e Teoria do Delito (Salamanca). Coordenadora Adjunta do Departamento de Ações perante os Tribunais do IBADPP e Membro das Comissões Especiais de Direito Penal da OAB/BA e da OAB/SP.

controvérsias quanto à concretude dessa garantia constitucional, principalmente no Brasil, um país com ampla desigualdade social e econômica, com elevado índice de violência urbana e marcado pela escravidão⁴.

Diante dessas considerações introdutórias, o presente artigo, a partir de levantamento bibliográfico e métodos dedutivos e estatísticos, utilizados para elucidar a presença do racismo no sistema penal, reúne ideias trazidas pela doutrina sobre a influência do racismo no reconhecimento fotográfico e argumentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade do art. 226 do Código Penal Brasileiro.

Nessa esteira, a primeira seção cuida da influência que existe entre racismo estrutural e processo penal. Para tanto, é realizada uma abordagem sobre o sistema, a permanência histórica e social na sociedade brasileira e sobre a seletividade penal com vistas ao racismo no sistema carcerário.

Na segunda seção, por sua vez, trata-se do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal. Para isso, é efetuada uma breve abordagem sobre as características históricas e conceituais desse meio de prova, como também sobre a performance do processo penal quanto à forma de realização do reconhecimento de pessoas e a opção pelo reconhecimento fotográfico.

Por fim, o presente artigo pretende analisar a fiabilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova para o processo penal, tendo em vista a influência das falsas memórias. Pretende-se demonstrar, assim, que a constância dos erros e irregularidades ocorridas nesse sistema têm aberto portas à seletividade penal, violando a liberdade e a presunção de inocência do acusado, de modo a elidir garantias fundamentais e condenar inocentes.

2 RACISMO ESTRUTURAL E O PROCESSO PENAL

A Constituição Federal traz no seu texto normativo, como garantia fundamental, o princípio da isonomia, aduzindo que todos possuem direito à igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, coíbe qualquer discriminação, preconceito e racismo, sendo este último crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena restritiva de liberdade.

⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: <file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/2020%20-%20Direito%20Processual%20Penal%20-%20Aury%20Lopes%20Jr.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

Ocorre que, apesar das referidas previsões constitucionais, o racismo estrutural ainda é cenário tenaz no âmbito brasileiro. Consoante esclarece Sílvio de Almeida, o racismo sucede à própria estrutura social, compondo as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares. Dessa forma, todo racismo é estrutural, pois participa ativamente de um processo social que acontece pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição⁵.

Diante dessas circunstâncias, nota-se que o processo penal contribuiu para a relativização de garantias e direitos fundamentais, entretanto, por ser formado por uma sociedade racista e marcada pelos estigmas fixados na memória do país por meio da escravidão, passa a ratificar a seletividade que reverbera de forma estrutural, criando excessiva vigilância e repressão para as pessoas negras, e tratamentos jurídicos diferentes para cada classe⁶.

2.1 A PERMANÊNCIA HISTÓRICA E SOCIAL DO RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No Estado brasileiro, o sistema escravocrata se tornou um modelo enraizado, sendo o mais longo da história moderna. Conforme aduz Lilian Schwarcz, a escravidão repercutiu para além do sistema econômico, uma vez que foi capaz de delinear condutas, estatuir desigualdades sociais, tornar a cor da pele como marcador de diferenças entre os indivíduos, de forma a criar uma sociedade instituída pelo paternalismo e hierarquia restrita⁷.

Assim, mesmo após a abolição, a sociedade se opôs a aceitar o negro como homem livre, integrante da sociedade e sujeito de direitos, privando-os de ocupar lugares de prestígios e ter acesso a estruturas sociais, como a econômica e a jurídica, além da educação e política⁸.

Nessa perspectiva, a abolição da escravatura, falsamente concedida aos negros, apontava perseverança dos indicadores de desigualdades e subalternização, haja vista que os negros foram privados de ocupar lugares de prestígios, e os poucos intelectuais negros que

⁵ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Racismo%20estrutural%20\(Feminismos%20plurais\).pdf](file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Racismo%20estrutural%20(Feminismos%20plurais).pdf). Acesso em: 17 mar. 2023.

⁶ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁸ COSTA, Thiago da Silveira da Costa. **Um recorte do processo penal brasileiro sob ingerência do preconceito racial e da mídia**. Dissertação. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Monografia%20Magno%20Thiago%20da%20Silveira%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

existiam no período colonial e imperial foram apagados: “mata-se não só o indivíduo, mas também a sua memória”⁹.

Observa-se, assim, que a liberdade hipoteticamente conquistada pelos negros era uma liberdade mitigada, pois os grupos predominantes mantinham os negros em situações de vulnerabilidade, pobreza e sem acesso ao convívio em sociedade, como forma de preservar a sua supremacia.

As ações de apagamento da participação do negro do regime de construção da sociedade brasileira foram formadas por dois momentos: no primeiro, sucedeu a negativa de que pudesse existir um aporte positivo do negro na perspectiva geográfica e identitária da sociedade brasileira, ao passo que, no segundo momento, essa colaboração é atenuada e aculturada, restringida aos aspectos festivos, alimentícios e desportivo do país¹⁰.

Ainda assim, nota-se que essas contribuições se desvelam de forma inferiorizada, pois os verdadeiros significados, como também as origens dos elementos da cultura negra, foram deturpados e adaptados conforme os interesses daqueles que se viram em posição de superioridade¹¹.

É válido ressaltar que as manifestações culturais afrodescendentes só serão agregadas à sociedade brasileira quando forem bem conceituadas pelo corpo social e apropriadas pelos brancos, tornando-se capazes de auferir lucros às grandes indústrias¹².

Destarte, fomenta-se uma nação racista, de modo que a desumanidade e as violências destinadas aos negros não ficaram retidas ao tempo da escravidão, se perpetuando na contemporaneidade, afetando a dignidade da pessoa humana e vilipendiando o texto constitucional ao negar garantias básicas, como educação, saúde, moradia, transporte, nascimento e morte¹³.

Em virtude disso, ainda no século XX, o ativismo negro se manteve a lutar em busca de igualdade e inclusão, sob a afirmação de que não existiria democracia racial no estado brasileiro, enquanto houvesse desigualdade social, racial e econômica¹⁴.

⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

¹⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

¹¹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

¹² BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023

¹³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

¹⁴ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

Contudo, esses movimentos só ganharam força com a redemocratização advinda da promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe no seu texto normativo o reconhecimento das manifestações culturais afro-brasileiras como patrimônio cultural, bem como a criminalização da prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, inciso XLII.

Mas, ainda que o racismo tenha sido criminalizado, a verdade é que as suas novas facetas avançam de forma dominante na ideologia social, a agir de forma cruel e velada na convivência diária da sociedade, que, visivelmente, é de natureza autoritária, habituada com as hierarquias de mando e subserviência, mediante utilização do passado histórico para justificar a continuidade de privilégios, como também o aperfeiçoamento das desigualdades sociais “que tem cara e cor no Brasil”¹⁵.

2.2 A INFLUÊNCIA DO RACISMO NO PROCESSO PENAL

Antes de adentrar na influência do racismo no processo penal, faz-se necessária a conceituação da palavra raça. Nesse aspecto, Sílvio de Almeida¹⁶, ao discorrer sobre o racismo estrutural, expõe a divergência da origem da palavra “raça”, vez que seu significado sempre esteve atrelado à classificação de plantas e animais, e somente por volta do século XVI, por influência dos fenômenos da modernidade, foi utilizada para distinguir as dessemelhanças dos seres humanos.

Dessa forma, constata-se que as dissimilaridades biológicas e culturais que compõem a noção de raça foram criadas e perpetuam-se até os dias atuais como fator político utilizado para justificar as discriminações entre os indivíduos e banalizar as desigualdades e a segregação praticadas contra pessoas pretas¹⁷.

Anthony Mark, citado por Juliana Borges¹⁸, também afirma que raça é uma questão política, cuja criação sempre esteve ligada à diferença racial, com o objetivo de ressaltar a hierarquia e superioridade branca, bem como de manter seus privilégios mediante a escravidão

¹⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

¹⁶ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Racismo%20estrutural%20\(Feminismos%20plurais\).pdf](file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Racismo%20estrutural%20(Feminismos%20plurais).pdf). Acesso em: 17 mar. 2023.

¹⁷ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Racismo%20estrutural%20\(Feminismos%20plurais\).pdf](file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Racismo%20estrutural%20(Feminismos%20plurais).pdf). Acesso em: 17 mar. 2023.

¹⁸ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

e exploração, comportamento habitual das elites brancas do Brasil, da África do Sul e dos Estados Unidos.

De fato, as sociedades europeias acreditavam que impor o trabalho forçado às pessoas pretas serviria para discipliná-los e civilizá-los, já que eram vistos e estereotipados como selvagens e desalmados. Além disso, os castigos e as punições eram realizados para prevenir a desobediência, e as marcações feitas em seus corpos, eram utilizadas como garantia do medo na construção da autoridade¹⁹.

No Brasil, novos regimentos surgiram na segunda metade do século XIX, que, após a transição de império para o modelo republicano de Estado, transformaram o modelo escravista, libertando, lentamente, os escravos. Entretanto, estes escravos sempre foram reputados como ameaça aos interesses da alta sociedade, de modo que novas formas de inviabilidade e de violências foram criadas para incluir um tratamento jurídico diferenciado para as classes da sociedade²⁰.

Portanto, apesar do termo racismo só ter surgido no fim do século XIX, as condutas e mecanismos racistas antecedem esse marco. Dessa forma, é necessário consolidar o entendimento de que o racismo é uma das ideologias fundadoras da sociedade brasileira, tendo em vista que, desde a instauração da escravidão, o racismo se manteve pela hierarquização de teorias raciais durante os séculos XIX e XX, perpassando o tempo e se relacionando com os avanços e as mudanças da sociedade brasileira, apresentando-se de forma velada nas relações sociais e nas instituições do Estado²¹.

Paralelamente a uma realidade social racista, como pontua Thula Pires:

[...] o processo de racionalização e desenvolvimento do direito penal apresentou-se como medida necessária para garantir que o processo de industrialização e urbanização se efetivasse. Numa relação conflituosa entre a Escola Clássica e a Positivista, o modelo de controle social pela esfera penal se consolidou a partir de um aparato violento, arbitrário, seletivo e hierarquizante (racista, sexista e classista)²².

¹⁹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁰ PIRES, Thula. **Criminalização do Racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013, p. 230. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

²¹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²² PIRES, Thula. **Criminalização do Racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013, p. 230. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

A vista disso, a Escola Positiva ganha força na nação brasileira e dita o modelo de controle social com as teorias deterministas e eugenistas, que se materializam baseando-se na biologia. A criminologia positivista, foi instituída no país através de Nina Rodrigues e Silvio Romero, afirmando que os negros e mestiços tinham predisposição natural à criminalidade, e por causa da sua presença no território brasileiro justificava à inferioridade social e cultural brasileira, ressuscitando os estereótipos advindos do legado colonial acerca da percepção da selvageria dos negros²³.

Nesse cenário, com a aderência das teorias positivas, diversas ações foram aplicadas, com o fito de aumentar a vigilância sobre os negros e pobres livres. A exemplo disso, decretos foram criados para instituir a detenção e a negação de fiança para os que fossem encontrados em estado de vadiagem ou sem domicílio, assim como para a prática da capoeira. Foi sancionada, também, no Código Penal Brasileiro, em 1890, a intensificação sobre o controle social de pessoas negras, bem como um conjunto de leis que criminalizavam a cultura afro-brasileira²⁴.

Dessa forma, verifica-se que, ao longo da história do nosso país, o sistema penal teve no racismo o elemento que justificou seu surgimento e sua existência. Contudo, até hoje, o direito processual penal complementa essa percepção social, uma vez que a figura do criminoso é rotulada e destinada a indivíduos pela cor da pele e classe social, evidenciadas na atuação de serviços jurisdicionais²⁵.

As abordagens policiais truculentas dirigidas a pessoas negras, o perfil da população carcerária em massa e a violação do princípio da presunção de inocência quando o acusado é negro, se torna um dos principais reflexos do racismo estrutural que está impregnado no processo penal brasileiro²⁶.

²³ SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Souza.%20Como%20o%20racismo%20criou%20o%20Brasil.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

²⁴ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁵ MENDES, Cintia Gonçalves. **As ilegalidades das prisões realizadas pelo reconhecimento fotográfico e o reflexo no encarceramento de pessoas negras no Brasil**. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/28070-Texto%20do%20artigo-103658-2-10-20220306.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

²⁶ MENDES, Cintia Gonçalves. **As ilegalidades das prisões realizadas pelo reconhecimento fotográfico e o reflexo no encarceramento de pessoas negras no Brasil**. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/28070-Texto%20do%20artigo-103658-2-10-20220306.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Com isso, é possível afirmar que os ditames raciais que fundaram a memória do país reverberam de forma estrutural, atingindo as engrenagens de todos os sistemas, mas principalmente, o Direito.

Logo, o corpo social é impulsionado a anuir que o sistema penal emerge para assegurar aos seus indivíduos o cumprimento eficaz das normas e leis que tutelam o bem jurídico. Contudo, se materializa em um sistema opressor, dissemelhante daquele que objetiva garantir segurança, alimentando somente à insegurança e criando excessiva vigilância e repressão nos sujeitos vulneráveis e estigmatizados, que são tidos como alvo do Estado e da Sociedade²⁷.

2.3 SELETIVIDADE PENAL E O RACISMO NO SISTEMA CARCERÁRIO

Segundo afirma Zaffaroni, a seletividade no sistema penal é pautada na seleção de grupos estereotipados com o intuito de criminalizá-los. Após a criminalização dos indivíduos, estes serão apresentados para agência judicial que poderá decidir entre a suspensão da ação ou criminalização do agente²⁸.

No cenário brasileiro, a seletividade se materializa como consequência da força, do mito da democracia racial e dos discursos universalistas de classe, elucidando que o crescimento constante de violências e criminalização estão diretamente interligadas ao contexto social e racial, obrigando a população jovem negra a viver desde nova com a sabedoria do medo da polícia²⁹.

A institucionalização da ordem e segurança pública mediante adoção de uma postura policial violenta e intimidadora, é notável, principalmente nas comunidades, favelas e complexos, onde há uma atuação diferenciada que confirma o racismo estrutural incoerente no sistema de promoção da segurança, fazendo com que os moradores das favelas brasileiras vivam sob o estigma de serem criminosos, para justificar à incursão da violenta e racista força policial³⁰.

²⁷ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001 Disponível em: <<https://toaz.info/doc-view-2>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

²⁹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

³⁰ MENDES, Cintia Gonçalves. **As ilegalidades das prisões realizadas pelo reconhecimento fotográfico e o reflexo no encarceramento de pessoas negras no Brasil**. Disponível em: <<file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/28070-Texto%20do%20artigo-103658-2-10-20220306.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2023.

Segundo dados apresentados pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento 5,8% no número de pessoas negras mortas por policiais entre 2020 e 2021. Constatou-se também que 84,1% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte são pessoas negras e pardas, refletindo em 54% dos brasileiros. Já em relação a pessoas brancas, houve uma queda de 30,9% no mesmo período³¹.

Além disso, o racismo opera igualmente dentro das grades. Atualmente, o Brasil ocupa a terceira posição no *ranking* de maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública aduz que, atualmente, 820 mil pessoas estão sob tutela do Estado, contudo o que se percebe, ao longo dos anos, em observância aos dados, é que houve um aumento significativo da população negra encarcerada, ao passo que houve uma diminuição da população carcerária branca. Só em 2021, a proporção foi de 67,5% presos negros para 29,0% brancos³².

Diante dos dados levantados, conclui-se que, a cor do sujeito é um fator indispensável na definição deste ser percebido como perigoso ou não para o corpo social³³.

O encarceramento não só priva o indivíduo da liberdade como também nega direitos, tanto no cárcere como no pós-encarceramento, pois, em virtude do estigma social, os negros e negras encarcerados sofreram com a morte social, sendo tirado deles os direitos e deveres de cidadão, ou ainda a oportunidade de conquistá-los, tornando-se parte do processo de genocídio existente em face do povo negro brasileiro³⁴.

Desse modo, o sistema carcerário traz consigo uma herança racista forte, uma vez que se transformou em uma adaptação do sistema racializado de controle social atuando no período escravagista e perpetuando-se após a Proclamação da República, com a aniquilação da

³¹ BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

³² BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

³³ BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. **A cor do suspeito: o efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal**. Brasília: Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/CNJ, 2022. Disponível em: <[file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06%20(1).pdf)>. Acesso em: 14 maio 2023.

³⁴ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

população negra, a criminalização da cultura afrodescendente, a apropriação cultural, somente quando é benéfica a branquitude, e a negação das garantias constitucionais³⁵.

Neste ínterim, Michelle Alexander ressalta que o Brasil é uma nação ordena sob impulsos privados e patrimoniais, podendo-se afirmar que as pessoas estão instituídas em um sistema de castas raciais, pois, por mais que haja mudanças para trazer igualdade para as vidas negras, em paralelo, as estruturas racistas e seletivas do poder punitivo se reinventam para que pouco se modifique, promovendo medo e desconfiança que se finda em epistemicídio, desumanidade, violência, encarceramento e mortes³⁶.

3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA

Já é sabido que o processo penal se norteia substancialmente no conjunto probatório, concebido como o mecanismo mais sólido para ter conhecimento da realidade fática, na medida em que se interpreta que, se a prova se mostra indubitável e convincente, o evento aconteceu da forma em que fora reproduzido pela referida prova³⁷.

O processo penal é, então, interpretado como uma ferramenta de análise e reconstrução aproximativa de um fato, de modo que as provas são tidas como métodos por meio dos quais será realizado o restabelecimento do fato ocorrido no passado para compor a formação de convencimento do magistrado. Noutras palavras, “pretende-se criar condições para a atividade cognitiva do juiz acerca de um fato passado, sendo que o saber decorrente do conhecimento desse fato legitimará o poder contido na sentença”³⁸.

Diante disso, as espécies de provas encontram-se previstas no Título VII, nos artigos 155 a 250, do Código de Processo Penal, que apontam os principais meios de prova admitidos no nosso ordenamento e disciplina a sua execução e aplicabilidade processual, dentre os quais se identifica o reconhecimento fotográfico.

³⁵ LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Memória não é Polaroid**: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>>. Acesso em: 14 maio 2023.

³⁶ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, 20.ed. Grupo GEN, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16\]!/4/2/6%4051:99](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16]!/4/2/6%4051:99)>. Acesso em: 14 out. 2022.

³⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: <<file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/2020%20-%20Direito%20Processual%20Penal%20-%20Aury%20Lopes%20Jr.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2023.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Aury Lopes conceitua reconhecimento como um ato que permite que o indivíduo analise determinada coisa ou pessoa com o intuito de memorar o que havia percebido em uma circunstância determinada³⁹.

Nesse segmento, Altavilla aduz que o reconhecimento se perfaz em um “resultado de um juízo de identidade entre uma percepção presente e uma passada. Reconhece-se uma pessoa ou uma coisa quando, vendo-a, se recorda havê-la visto anteriormente”⁴⁰.

O reconhecimento de pessoas ou coisa encontra sua previsão legal nos arts. 226 a 228 do Código Processual Penal, podendo ser realizado na fase do inquérito policial ou da ação penal, para permitir que a vítima e/ou testemunhas confirmem a identidade do autor do delito.

Embora não haja previsão expressa na lei processual penal, o reconhecimento fotográfico é concebido como um meio de prova inominada e vem sendo admitido e utilizado na produção probatória, principalmente na fase investigativa. Nesses casos, as fotografias podem ser usadas como ato preparatório antecedente ao reconhecimento pessoal, ou seja, como instrumento meio, que antecede o descrito no art. 226, I, do Código de Processo Penal⁴¹.

O problema é que, ainda que o reconhecimento fotográfico seja utilizado como ato preparatório, poderá contaminar e deturpar toda memória da vítima⁴², de modo que, atrelado às transgressões das formalidades exigidas no art. 226, os reconhecimentos fotográficos vêm ocasionando reconhecimentos errôneos e condenações injustas.

Consequentemente, cada vez mais, se tem discutido acerca da segurança e confiança do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal, mesmo daquele efetivamente realizado apenas de forma antecedente.

³⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/2020%20-%20Direito%20Processual%20Penal%20-%20Aury%20Lopes%20Jr.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, 20.ed. Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16]!/4/2/6%4051:99>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁴¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/2020%20-%20Direito%20Processual%20Penal%20-%20Aury%20Lopes%20Jr.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

⁴² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/2020%20-%20Direito%20Processual%20Penal%20-%20Aury%20Lopes%20Jr.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

3.2 FORMAS DE REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E A OPÇÃO PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O art. 226 do Código de Processo Penal traz, nos seus incisos, as formas como deverão ser realizadas os reconhecimentos de pessoas (assim como o de coisa), a partir da identificação de etapas a serem cumpridas.

No primeiro momento, o indivíduo, que estiver fazendo o reconhecimento, descreverá as características físicas do reconhecido, pois, a partir da descrição, todos terão acesso à memória e o juiz perceberá se há segurança no reconhecimento feito na etapa seguinte⁴³.

Apenas no segundo momento, a pessoa que será reconhecida será colocada ao lado de outras pessoas, que possuam as mesmas características, se possível, convidando o reconhecedor a apontá-la. A comparação é importante nessa fase, pois ao colocar o reconhecedor em processo de comparação, este terá que analisar e buscar, na memória, a imagem concreta do agente que cometeu o crime. É válido salientar que, se o reconhecedor sofrer algum tipo de intimidação ou influência, a autoridade policial deve resguardar a imagem do reconhecedor, providenciando assim, um isolamento entre o sujeito que será reconhecido e o reconhecedor⁴⁴.

Com isso, já é possível afirmar que o reconhecimento de pessoas procede de uma concepção arcaica de verdade real, especialmente se considerado que, ignorando as disposições e requisitos basilares para a validade do reconhecimento – que, segundo o Código Processo Penal, só poderia acontecer de forma pessoal –, esse sistema foi se transformando e passou a se utilizar também do reconhecimento fotográfico como meio de produção de prova⁴⁵.

Como já adiantado alhures, no Brasil, o reconhecimento fotográfico é um procedimento informal utilizado como ato preliminar ao reconhecimento pessoal. Assim, se a vítima ou testemunha reconhecer o suspeito na foto, será realizado o reconhecimento⁴⁶.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, 20.ed. Grupo GEN, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16\]!/4/2/6%4051:99](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16]!/4/2/6%4051:99)>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, 20.ed. Grupo GEN, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16\]!/4/2/6%4051:99](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16]!/4/2/6%4051:99)>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁴⁵ LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Memória não é Polaroid**: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁴⁶ MATIDA, Janaína. **O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=3>>. Acesso em: 10 maio 2023.

Dessa forma, o reconhecimento será realizado através de *show-up* fotográfico ou presencial, ou ainda pelo álbum de suspeitos.

O *show-up* constitui-se na exposição de um único suspeito a vítima ou a testemunha, uma técnica que não deveria ser aplicada, pois, além do seu grande potencial de gerar conhecimentos equivocados (visto que o reconhecedor não tem opções para comparar os suspeitos), pode permitir concluir que um indivíduo apresentado é o autor do crime só por causa das semelhanças⁴⁷.

Já o álbum de suspeitos, ocorre quando a vítima e a testemunha tentam identificar o agente por meio das fotografias de vários indivíduos que constituem um álbum fotográfico. Na sua grande maioria, esses álbuns são compostos por pessoas que já passaram por investigações policiais ou que os policiais detêm impressão da autoria delitiva⁴⁸.

Entretanto, percebe-se que não há uma certeza acerca dos critérios utilizados pela autoridade policial nas escolhas das fotos dos indivíduos que serão expostas em seus álbuns nas delegacias. Por exemplo, observando o caso do músico negro, Luís Carlos da Costa Justino, violoncelista da Orquestra da Grota, que foi preso preventivamente em uma abordagem policial em 2020, suspeito de ter realizado um roubo de celular e dinheiro com emprego de arma de fogo na presença de mais três pessoas em 2017, observa-se que ele foi reconhecido pela vítima através de fotografia sem ter nenhum registro ou passagem policial⁴⁹.

Nesse segmento, aduz o magistrado André Nicolitt, ao deferir *Habeas Corpus* impetrado a favor de Justino:

Precisamente sobre o caso, causa perplexidade como a foto de alguém primário, de bons antecedentes, sem qualquer passagem policial vai integrar álbuns de fotografias em sede policial como suspeito.

(...) Da análise dos termos de declarações (0000029) e do relatório do inquérito (0000044) às fls. 46, percebe-se que no mesmo dia a vítima registrou o fato e já lhe foi apresentado um álbum de suspeitos. Se este álbum não foi constituído de uma prévia investigação sobre os fatos, o que levou a supor que certos indivíduos possam ter participado do crime, este álbum de suspeitos só pode significar na acepção do Dicionário Aurélio, um álbum de pessoas que “inspiram desconfiança”. (Decisão de revogação de prisão preventiva de

⁴⁷ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. 1, ed. São Paulo, 2020. Disponível em: https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁴⁸ LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Memória não é Polaroid**: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁴⁹ MATIDA, Janaína. **O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=3>>. Acesso em: 10 maio 2023.

Outro caso semelhante é o de Douglas Moreira, jovem negro preso aos 26 anos quando voltava para casa do seu plantão no Hospital Pan-America, na Tijuca, Rio de Janeiro, sob à acusação de roubar um carro em Nova Iguaçu, há 39 quilômetros. A vítima o reconheceu, equivocadamente, através da foto que os policiais tiraram do seu perfil em uma das suas redes sociais⁵⁰. Douglas foi preso por possuir as mesmas características que o autor do delito, “negro, alto, magro e careca”. Mesmo após ser inocentado, as suas fotos permaneceram no álbum de suspeitos e, em 2015, foi preso outra vez acusado por homicídio, mas, felizmente, nesse segundo processo, o juiz decidiu pela impronúncia de Douglas⁵¹.

A partir desses dois casos reais, é possível constatar que a prática do reconhecimento fotográfico parte de uma ideia dúbia, pois a memória humana não pode ser acessada como uma obra cinematográfica (onde guarda todos os detalhes e fatos passados vividos) e não será a simples presença do autor do delito, quiçá a sua fotografia, que fará a vítima e a testemunha reconhecê-lo sem nenhum perigo de que um inocente possa ser confundido com um culpado⁵².

Nesse ponto, tem-se um dado importante: segundo pesquisas realizadas pela ONG *Innocence Project*, 75% das condenações em que os réus são inocentes se dá pelo reconhecimento errôneo das vítimas e testemunhas, em 38% dos eventos que foi constatado esse equívoco, várias testemunhas apontaram o mesmo suspeito inocente⁵³.

Ademais, o Relatório da Coordenadoria de Defesa Criminal e da Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Rio de Janeiro indica que ocorreu falha em ao menos 58 casos de reconhecimento fotográfico. Essas informações foram passadas pelos defensores públicos de 19 Varas Criminais do estado, entre o período de 1º de junho de 2019 a 10 de março de 2020. Desses casos, 70% dos acusados injustamente eram negros, o que

⁵⁰ GONÇALVES, Anelise. **Vida travada**: preso com base em foto, inocente fica até 3 anos na cadeia. Rio de Janeiro: Uol Notícias, 2020. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/20/vida-travada-preso-com-base-em-foto-inocente-fica-ate-3-anos-na-cadeia.amp.htm>>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁵¹ GONÇALVES, Anelise. **Vida travada**: preso com base em foto, inocente fica até 3 anos na cadeia. Rio de Janeiro: Uol Notícias, 2020. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/20/vida-travada-preso-com-base-em-foto-inocente-fica-ate-3-anos-na-cadeia.amp.htm>>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁵² LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Memória não é Polaroid**: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁵³ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. 1, ed. São Paulo, 2020. Disponível em: https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

demonstra, mais uma vez, o impacto do racismo estrutural no sistema penal (DEFENSORIA PÚBLICA DO RJ, 2020).

Na realidade, todos os números demonstram que não se há mais reconhecimento confiável, pois, além da apresentação prévia de fotografias, que contamina a memória e induz a vítima a acreditar verdadeiramente que aquele sujeito é o autor do delito, existem também estereótipos (cor, classe social, sexo, entre outros), que estão enraizados na sociedade e agem como fatores polidores no processo. Tais estereótipos ressaltam também uma grande ingerência na percepção dos delitos, de modo que os crimes patrimoniais com emprego de violência ou grave ameaça servem de cenário para demonstrar que a raça e perfil socioeconômico serão sempre observados no reconhecimento como marca estruturante da estigmatização⁵⁴.

Isso significa que, embora o criminoso nato criado por Lombroso tenha se tornado somente um marco na criminologia, é incontestável os efeitos que essa teoria ainda gera no sistema penal, principalmente no Brasil, um país com ampla desigualdade social e econômica, com elevado índice de violência urbana e marcado pela escravidão⁵⁵.

Por esse motivo, afirma o defensor Emanuel Queiroz, coordenador de defesa criminal da DPRJ, que:

[...] o Ministério Público, de forma acrítica, promove acusações com base nesse material falho e, via de regra, o Judiciário não só admite a imputação, como decreta a prisão processual do acusado. Tanto MP quanto Magistratura não se dão conta que essas investigações pífias só acontecem porque eles ratificam essa postura policial. Não cumprem com seu dever de controlar a atividade policial, tornando o sistema de justiça injusto, além de reproduzir o racismo espelhado na atividade investigativa das agências de segurança pública (DEFENSORIA PÚBLICA DO RJ, 2020).

A vista disso, Aury Lopes assevera que a conjuntura se torna mais alarmante quando se analisa que a maioria dos reconhecimentos realizados no Brasil são executados sem que o acusado esteja assistido por um advogado. Não há possibilidade de recusa, pois são presos temporariamente ou conduzidos coercitivamente pela força policial, sem nenhum controle⁵⁶.

⁵⁴ LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Memória não é Polaroid**: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁵⁵ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: <<file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/2020%20-%20Direito%20Processual%20Penal%20-%20Aury%20Lopes%20Jr.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2023.

⁵⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: <<file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/2020%20-%20Direito%20Processual%20Penal%20-%20Aury%20Lopes%20Jr.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2023.

4 INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Os estudos acerca da memória humana vêm tomando cada vez mais espaços dentro do sistema penal. Sigmund Freud, um dos pesquisadores mais famosos acerca deste tema, afirma que não existe um afastamento nítido entre a realidade e a imaginação. Logo, não há uma separação evidente entre processos inconscientes e conscientes. Dessa forma, Freud concluiu que os relatos, pensamentos e a memória não são imparciais e límpidos, tão pouco isentos da influência subjetiva do próprio indivíduo⁵⁷.

Isto posto, nota-se que as falsas memórias se perfazem na contaminação da memória na investida de recordar sobre algum acontecimento, pois não há coadunabilidade entre o fato sucedido e o que fora recordado. A mudança involuntária da memória se dá sobre a identificação de um indivíduo remetido à uma situação que não está em consonância com a realidade⁵⁸.

Acerca dos mecanismos da memória António Damásio aduz:

As imagens não são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias polaroid de pessoas, objetos, paisagens; nem armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com "deixas" ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. (...) Se o cérebro fosse como uma biblioteca convencional, esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas. (...) Todos possuímos provas concretas de que sempre que recordamos um dado objeto, um rosto ou uma cena, não obtemos uma reprodução exata, mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original. Mais ainda, à medida que a idade e experiência se modificam, as versões da mesma coisa evoluem. (...) Essas imagens evocadas tendem a ser retidas na consciência apenas de forma passageira e, embora possam parecer boas réplicas, são frequentemente imprecisas ou incompletas⁵⁹.

Os métodos utilizados pelo sistema de justiça criminal brasileira ainda direcionam para diversos aspectos que podem induzir e contaminar as memórias, pois há uma alta proporção de sugestibilidade, muitas vezes oriundas da própria autoridade policial, que, por ter um

⁵⁷ STEIN, Lilian Milnitsky. et al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/J% C3%A9ssica/Downloads/Falsas% 20Memorias,% 20Aplica% C3%A7% C3%B5es% 20Juridicas% 20-% 20LILIAN% 20MLNITSKY% 20STEIN.pdf>. Acesso em: 02 mai.2023.

⁵⁸ LUCHSINGER, João; RIBEIRO, Isabella; MAIA Maurílio. **Uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do Ordenamento jurídico brasileiro e português.** Brasília: Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/CNJ, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/J% C3%A9ssica/Downloads/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06% 20(1).pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁵⁹ DAMÁSIO, António. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano.** Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Cia das Letras, 2012, p.105-106.

conhecimento em relação aos suspeitos, geram estímulos inconscientes que podem ser percebidos pela vítima⁶⁰.

4.1 CONCEITO E TIPOS DA MEMÓRIA

Conforme aduz Ivan Izquierdo⁶¹, a memória pode ser definida como aquisição, formação, conservação e evocação de informações. A aquisição se perfaz na aprendizagem, pois o indivíduo só grava aquilo que foi aprendido, já a evocação atua no campo da recordação, lembrança e recuperação, pois só lembrado aquilo que é aprendido.

Neste segmento, Norberto Bobbio afirma que a construção do ser humano se dá pelo que se é recordado, uma vez que não há como executar uma atividade ou, até mesmo, comunicar algo que desconheça, que não esteja fixada na memória⁶².

Assim, a memória é dividida em dois tipos. De um lado, tem-se as memórias procedurais ou de procedimentos, sendo estas as memórias de capacidades ou habilidades motoras e sensoriais, que são responsáveis por armazenar a aprendizagem de algumas atividades, como andar, correr, jogar basquete, saltar, soletrar, tocar um instrumento, etc. Essas informações são armazenadas no cérebro humano e serão reproduzidas através de rituais, onde serão desempenhadas atividades sensoriais e motoras através da execução de atos repetitivos⁶³.

Por outro lado, tem-se as memórias declarativas, que são aquelas em que os indivíduos podem descrever suas memórias e como elas foram conquistadas; refere-se a fatos, eventos, pessoas, faces, conceitos e ideias a que os indivíduos tenham participado ou assistido. Nesse sistema, são resguardadas as memórias episódicas ou autobiográficas, como: as lembranças dos aniversários, formaturas, de um filme ou de um rosto⁶⁴.

A memória declarativa é substancial para a compreensão das falsas memórias, pois, por estar ligada a fatos e eventos ocorridos na presença do indivíduo, deve-se levar em consideração a falibilidade da mente humana, visto que a memória pode passar por deturpações tanto advindas de ações internas quanto externas. Há também o esquecimento dos detalhes fáticos com

⁶⁰ MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; **Reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória**. Florianópolis: Conpedi, v. 1, p. 536-555, 2014.

⁶¹ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/IZQUIERDO,%20Ivan%20-%20Memoria.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

⁶² Ibidem.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

o decorrer do tempo, que já foram constatados principalmente quando o indivíduo está diante de situações trágicas e traumáticas⁶⁵.

No momento em que o evento acontece, as pessoas podem lembrar do ocorrido com riquezas de detalhes, “mas sempre será uma parte, o fragmento do todo, que é inapreensível para nós”. Entretanto, ao decorrer do tempo, os detalhes serão desmemorizados, ficando somente a lembrança do momento dramático, podendo estas serem lembradas ou não da maneira que verdadeiramente correu⁶⁶.

4.2 FALSAS MEMÓRIAS E O PROCESSO PENAL

O conceito de “falsas memórias” vem sendo construído desde o final do século XIX e início do século XX. Os primeiros estudos versavam sobre as características de sugestionabilidade da memória, isto é, a inclusão e a recordação de informações falsas, podendo elas serem provenientes de fatos internos ou externos, onde o indivíduo recordaria como verdadeira⁶⁷.

É válido ressaltar que as falsas memórias não são mentiras ou fantasias, nelas o indivíduo acredita fidedignamente que viveu aquele fato, diferente da mentira, onde o indivíduo tem consciência que aquele fato não ocorreu, mas escolhe continuar propagando a informação errônea. Assim, as falsas memórias são similares às memórias verdadeiras, diferenciando-se apenas pelo fato de que as falsas memórias “são compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade”⁶⁸.

Vê-se, então, que as falsas memórias apontam as violações e lesões que podem ser provocadas pelas provas produzidas em processo penal, vez que a memória da vítima e das testemunhas não podem ser desconsideradas, sendo utilizada como prova essencial para o convencimento do magistrado, na reconstrução do fato ilícito e reconhecimento do acusado⁶⁹.

⁶⁵ MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de; **Reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória**. Florianópolis: Conpedi, v. 1, p. 536-555, 2014.

⁶⁶ MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de; **Reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória**. Florianópolis: Conpedi, v. 1, p. 536-555, 2014

⁶⁷ STEIN, Lilian Milnitsky. et al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/Falsas%20Memorias,%20Aplica%C3%A7%C3%B5es%20Jurídicas%20-%20LILIAN%20MLINITSKY%20STEIN.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

⁶⁸ STEIN, Lilian Milnitsky. et al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/Falsas%20Memorias,%20Aplica%C3%A7%C3%B5es%20Jurídicas%20-%20LILIAN%20MLINITSKY%20STEIN.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

⁶⁹ MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de; **Reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória**. Florianópolis: Conpedi, v. 1, p. 536-555, 2014.

4.3 O RISCO DAS FALSAS MEMÓRIAS PARA O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Conforme já trabalhado, o reconhecimento fotográfico é procedimento de produção de prova do processo penal, adotado e aceito pela jurisprudência e doutrina, ainda que sem qualquer previsão legal, de modo que pode ser caracterizado, como efetuado por Aury Lopes e Alexandre Rosa⁷⁰, como uma das modalidades de *doping* processual, onde são aceitas condutas ilícitas como mera irregularidade, até mesmo porque, no Brasil, o reconhecimento fotográfico se tornou um sistema para ratificar os estereótipos culturais raciais e sociais, geradores, na sua grande maioria, de erros judiciais⁷¹.

O que se precisa afirmar agora é que o processo mnemônico também apresenta riscos ao reconhecimento fotográfico, uma vez que, diante do delito, a vítima guardará só as emoções e sensações causadas pelo ato ilícito, ignorando e eliminando os detalhes da ação, por não ser capaz de assimilar e codificar todos os estímulos advindos com o evento, já que as habilidades de atenção do ser humano são limitadas⁷².

Por esse motivo, inclusive, a psicologia afirma que, em crimes com emprego de arma de fogo, a vítima será incapaz de recordar ou até descrever detalhes como: roupa, local e rosto do acusado, pois o seu campo de visão será atraído ao objeto raro e que lhe provoca medo. Esse fenômeno é tipificado como foco da arma, a vítima fixa o seu olhar e atenção na arma em nome da sobrevivência, já que tem receio dos próximos movimentos que serão tomados pelo agente⁷³.

Destarte, em vista dessa flexibilidade da memória, o reconhecimento fotográfico deve ser observado com mais cautela pelo Estado, para que a sua regulamentação não represente uma

⁷⁰ LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Memória não é Polaroid**: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁷¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Disponível em: <<file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/2020%20-%20Direito%20Processual%20Penal%20-%20Aury%20Lopes%20Jr.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2023.

⁷² LUCHSINGER, João; RIBEIRO, Isabella; MAIA Maurilio. **Uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova**: uma análise crítica à luz do Ordenamento jurídico brasileiro e português. Brasília: Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/CNJ, 2022. Disponível em: <[file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06%20(1).pdf)>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁷³ LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Memória não é Polaroid**: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>>. Acesso em: 14 maio 2023.

violação à liberdade e presunção de inocência do acusado, pois o mesmo deveria conter o risco de condenar inocentes, não o contrário⁷⁴.

Os erros e irregularidades advindos do reconhecimento fotográfico não podem, portanto, ser naturalizados, até mesmo para o reconhecimento não ser convertido numa porta à seletividade penal que “encarcera a juventude, enjaula sonhos e destrói futuros”⁷⁵.

4.4 A RECENTE DECISÃO DO STJ

A vista de todos os problemas gerados pelas falhas em reconhecimentos de pessoas, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca do reconhecimento fotográfico, aduzindo que este meio de prova servirá apenas como prova inicial, devendo ser ratificado pelo reconhecimento presencial, nos termos do art. 226 do CPP. Logo, caso o reconhecimento tenha sido realizado em sede inquisitorial, sem a observância desse preceito ou sem justificativa idônea para o não cumprimento do rito, o reconhecimento será incapaz de permitir a condenação, “como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial”⁷⁶.

Apesar do entendimento acerca do reconhecimento fotográfico já estar pacificado pelo STJ, os processos judiciais relativos ao tema continuam chegando aos Tribunais Superiores, de modo que, por exemplo, no dia 10 de maio de 2023, a Terceira Seção do STJ julgou o *Habeas Corpus* 769.783/RJ, decidindo, por unanimidade, conceder a ordem para absolver o paciente da condenação imputada pela imprestabilidade do reconhecimento fotográfico e consequente ausência de prova suficiente para sua condenação, conforme art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Importante chamar à atenção para o fato de que, no mesmo ato, restou determinada a soltura imediata do paciente em relação a todos os outros processos em que figurava como réu. Isso porque, o paciente, Paulo Alberto da Silva Costa, homem preto, que estava sob custódia do

⁷⁴ MATIDA, Janaína. **O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal.** Consultor Jurídico, 2020 Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=3>>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁷⁵ MATIDA, Janaína. **O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal.** Consultor Jurídico, 2020 Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=3>>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁷⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 663710 SP 2021/0132378-6.** Relator: Rogério Schietti Cruz. DJE 26/06/2023. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=195746404®istro_numero=202101323786&peticao_numero=&publicacao_data=20230627&formato=PDF>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Estado desde 2020 por um dos casos, fora acusado em 62 ações penais, todas fundadas em reconhecimento fotográfico de fotos que foram retiradas das suas redes sociais⁷⁷.

O acusado era porteiro de um prédio e nunca havia sido preso ou acusado por nenhum crime, mas começou a ser reconhecido por vítimas de roubo ao ter suas fotos vinculadas ao álbum de suspeitos⁷⁸.

O referido caso retrata, indubitavelmente, “ilegalidades gritantes” e “erros gravíssimos” no sistema de persecução penal brasileiro, onde a cor e o padrão econômico são sempre alvos da atuação policial. Por esse motivo, assim consignou o Ministro Rogério Schietti na sua ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ÚNICOS ELEMENTOS DE PROVA. CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS AFERÍVEIS, PRIMO ICTU OCULI. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas pode ser valorado pelo Julgador. Isso não significa admitir que, em todo e qualquer caso, a afirmação do ofendido de que identifica determinada pessoa como o agente do crime seja prova cabal e irrefutável. Do contrário, a função dos órgãos de Estado encarregados da investigação e da acusação (Polícia e Ministério Público) seria relegada a segundo plano. O Magistrado, por sua vez, estaria reduzido à função homologatória da acusação formalizada pelo ofendido. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, o reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais, portanto, "é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (STJ, HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022). [...] 5. A confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários, pois "uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (STJ, HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022). [...] 9. Não se desconhece que, na origem, o Paciente responde por dezenas de acusações relativas à suposta prática de roubo. A própria Defesa, com nítida boa-fé, enuncia tal fato na inicial, porém alerta que "em vários deles já foi absolvido em razão de vícios do ato de reconhecimento e de falta de certeza quanto à autoria delitiva" (fl. 34). O alerta defensivo é corroborado pelo substancioso estudo anexado aos autos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos, informando que o Paciente já foi absolvido "em 17 ações

⁷⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 769.783 RJ 2022/0285346-3**. Relator: Laurita Vaz. DJE 30/05/2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20769783>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁷⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 769.783 RJ 2022/0285346-3**. Relator: Laurita Vaz. DJE 30/05/2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20769783>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

penais, nas quais o próprio Ministério Público opinou pela improcedência e, por isso, também não interpôs recurso" e que o "principal motivo das absolvições foi a ausência de ratificação, em Juízo, do reconhecimento policial". Portanto, as graves incongruências no reconhecimento do ora Paciente não podem ser sanadas apenas em razão quantidade de vezes em que este foi reconhecido em outros feitos. 10. Considerando que o decreto condenatório está amparado tão somente nos reconhecimentos formalizados pela Vítima e, ainda, as divergências e inconsistências na referida prova, aferíveis de plano e sem a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, concluo que há dúvida razoável a respeito da autoria delitiva, razão pela qual é necessário adotar a regra de julgamento que decorre da máxima in dubio pro reo, tendo em vista que o ônus de provar a imputação recai sobre a Acusação. 11. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Concedido habeas corpus ex officio para determinar a soltura imediata do Paciente em relação a todos os processos, cabendo aos Juízos e Tribunais, nas ações em curso, e aos Juízos da Execução Penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica probatória é exatamente a mesma repelida nestes autos. Determinada a expedição de ofício comunicando a íntegra desse julgado à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para apuração de eventuais responsabilidades⁷⁹.

Na mesma toada, no dia 20 de junho de 2023, ao julgar o *Habeas Corpus* 663.719/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, absolveu um homem que havia sido condenado a dez anos e quatro meses de prisão após ser apontado como coautor de um roubo enquanto participava, como dublê, do reconhecimento criminal de seu pai. O filho do suspeito preso o acompanhou à delegacia e, ao aceitar participar do procedimento de reconhecimento do pai, foi apontado como coautor do roubo, sendo este preso e condenado, em conjunto com seu pai, mesmo que ainda não houvesse nenhuma outra prova contra ele⁸⁰.

Nesse caso, o órgão colegiado ressaltou a clara violação à regra de que ninguém pode ser condenado com base em prova que não supere a dúvida razoável quanto à sua participação no crime. Dessa forma, o Ministro Rogério Schietti asseverou:

É de se obterem, também, que não há razão que justifique correr-se o risco de consolidar, na espécie, possível erro judiciário, mercê da notória fragilidade do conjunto probatório. Não é despiciendo lembrar que, em um modelo processual onde sobrepõem princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade,

⁷⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 769.783 RJ 2022/0285346-3**. Relator: Laurita Vaz. DJE 30/05/2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20769783>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁸⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 663710 SP 2021/0132378-6**. Relator: Rogério Schietti Cruz. DJE 26/06/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=195746404®istro_numero=202101323786&peticao_numero=&publicacao_data=20230627&formato=PDF>. Acesso em: 30 jun. 2023.

dúvidas relevantes não de merecer solução favorável ao réu (favor rei). Afinal, a certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune⁸¹.

Diante de tantos casos submetidos à julgamento pelo STJ, restou consignado que o entendimento pacificado daquela Corte Superior acerca do reconhecimento fotográfico: não é possível condenar o indivíduo pautando-se somente no reconhecimento como meio de prova, pois, “mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva em razão de sua fragilidade epistêmica inidônea”, já que depende da memória humana que pode sofrer fatores “externos e internos, psíquicos, endógenos, exógenos, que afetam a capacidade do ser humano de reconhecer um rosto”⁸².

Então, o que falar sobre o reconhecimento de rostos negros? Esses casos ainda esbarram no fenômeno do *cross-race effect*, uma vez que somente são definidos os fenótipos de uma raça (normalmente diversos ao da vítima), mas não características claras do indivíduo, o que afasta, ainda, mais, o nível de confiabilidade necessária à aplicação da pena⁸³.

5. CONCLUSÃO

O estudo realizado cuidou de analisar a fiabilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova para o processo penal, tendo em vista a influência das falsas memórias e suas consequências para perpetuação do racismo estrutural no sistema penal.

⁸¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 663710 SP 2021/0132378-6**. Relator: Rogério Schietti Cruz. DJE 26/06/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=195746404®istro_numero=202101323786&peticao_numero=&publicacao_data=20230627&formato=PDF>. Acesso em: 30 jun. 2023.

⁸² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 663710 SP 2021/0132378-6**. Relator: Rogério Schietti Cruz. DJE 26/06/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=195746404®istro_numero=202101323786&peticao_numero=&publicacao_data=20230627&formato=PDF>. Acesso em: 30 jun. 2023.

⁸³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 663710 SP 2021/0132378-6**. Relator: Rogério Schietti Cruz. DJE 26/06/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=195746404®istro_numero=202101323786&peticao_numero=&publicacao_data=20230627&formato=PDF>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Na primeira seção, viu-se que o racismo sucede da própria estrutura social, uma vez que compõe relações políticas, econômicas, jurídicas e, inclusive, familiares. Dessa forma, o racismo se manifesta como estrutural, pois participa ativamente de todo um processo social⁸⁴.

Na segunda parte, observou-se que o processo penal contribuiu – e ainda contribui – para a relativização das garantias e dos direitos fundamentais, especialmente se considerado que a formação da sociedade brasileira é fundamentalmente racista e marcada pelos estigmas fixados por meio da escravidão, de modo a ratificar a seletividade de forma estrutural, por criar excessiva vigilância e repressão para as pessoas negras e tratamentos jurídicos diferentes para cada classe social⁸⁵.

Ademais, ainda na segunda parte, foi afirmado que o sistema carcerário traz consigo uma pujante herança racista, fato que culminou na aniquilação da população negra, para além de criminalizar a cultura afrodescendente⁸⁶.

Após essas considerações, na terceira parte, o estudo cuidou de analisar o reconhecimento fotográfico, de forma que pôde ser visto que se configura como um dos meios de prova admitidos no processo penal, que, lamentavelmente, é aplicado sem critérios e sem prudência, provocando equívocos, erros e injustiças⁸⁷.

Por fim, a partir de uma abordagem das falsas memórias, foi possível observar a ocorrência de condenações de indivíduos negros pautadas somente no reconhecimento, um meio de prova que foi apontado como epistemicamente inidôneo, por depender da memória humana, que pode sofrer fatores externos e internos, psíquicos, endógenos, exógenos, que afetam a capacidade do ser humano de reconhecer um rosto⁸⁸.

⁸⁴ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/Racismo%20estrutural%20\(Feminismos%20plurais\).pdf](file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/Racismo%20estrutural%20(Feminismos%20plurais).pdf). Acesso em: 17 mar. 2023.

⁸⁵ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁸⁶ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/J%20C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, 20.ed. Grupo GEN, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16\]!/4/2/6%4051:99](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16]!/4/2/6%4051:99)>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁸⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 663710 SP 2021/0132378-6**. Relator: Rogério Schietti Cruz. DJE 26/06/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=195746404®istro_numero=202101323786&peticao_numero=&publicacao_data=20230627&formato=PDF>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Assim, a hipótese de pesquisa foi confirmada, e o objetivo alcançado, no sentido de que as falsas memórias, especialmente atreladas ao reconhecimento fotográfico como meio probatório adotado, acabam por perpetuar o racismo no processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Racismo%20estrutural%20\(Feminismos%20plurais\).pdf](file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Racismo%20estrutural%20(Feminismos%20plurais).pdf). Acesso em: 17 mar. 2023.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/BORGES,%20Juliana%20-%20Encarceramento%20em%20massa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. **A cor do suspeito**: o efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal. Brasília: Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/CNJ, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06%20(1).pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 21 abr. 2023.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio. 2021.

COSTA, Thiago da Silveira da Costa. **Um recorte do processo penal brasileiro sob ingerência do preconceito racial e da mídia.** Dissertação. 2016. Disponível em:<file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Monografia%20Magno%20Thiago%20da%20Silveira%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

DAMÁSIO, António. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano.** Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

GONÇALVES, Anelise. **Vida travada:** preso com base em foto, inocente fica até 3 anos na cadeia. Rio de Janeiro: Uol Notícias, 2020. Disponível em:<https://www.google.com/amp/s/noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/20/vida-travada-preso-com-base-em-foto-inocente-fica-ate-3-anos-na-cadeia.amp.htm>. Acesso em: 14 maio 2023.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário.** 1, ed. São Paulo, 2020. Disponível em: https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória.** Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/IZQUIERDO,%20Ivan%20-%20Memoria.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/2020%20-%20Direito%20Processual%20Penal%20-%20Aury%20Lopes%20Jr.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Memória não é Polaroid:** precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>>. Acesso em: 14 maio 2023.

LUCHSINGER, João; RIBEIRO, Isabella; MAIA Maurilio. **Uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do Ordenamento jurídico brasileiro e português.** Brasília: Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/CNJ, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06%20(1).pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; **Reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória.** Florianópolis: Conpedi, v. 1, p. 536-555, 2014.

MATIDA, Janaína. **O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal.** Consultor Jurídico, 2020 Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=3>>. Acesso em: 10 maio 2023.

MENDES, Cintia Gonçalves. **As ilegalidades das prisões realizadas pelo reconhecimento fotográfico e o reflexo no encarceramento de pessoas negras no Brasil.** Disponível em:<file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/28070-Texto%20do%20artigo-103658-2-10-20220306.pdf> Acesso em: 13 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal.** Disponível em: Minha Biblioteca, 20.ed. Grupo GEN, 2023. Disponível em:<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16\]!/4/2/6%4051:99](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645190/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16]!/4/2/6%4051:99)>. Acesso em: 14 out. 2022.

PIRES, Thula. **Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013, p. 230. Disponível em: <https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Relatório Sobre Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial.** Diretoria de Estudo e Pesquisa de Acesso à Justiça. Disponível em:

<<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Souza, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. Disponível em:

<<file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Souza.%20Como%20o%20racismo%20criou%20o%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky. et al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em:<<file:///C:/Users/J%C3%A9ssica/Downloads/Falsas%20Memorias,%20Aplica%C3%A7%C3%B5es%20Juridicas%20-%20LILIAN%20MLINITSKY%20STEIN.pdf>>. Acesso em: 02 mai.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 663710 SP 2021/0132378-6**. Relator: Rogério Schietti Cruz. DJE 26/06/2023. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=195746404®istro_numero=202101323786&peticao_numero=&publicacao_data=20230627&formato=PDF>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus: nº 769.783 RJ 2022/0285346-3**. Relator: Laurita Vaz. DJE 30/05/2023. Disponível em:<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20769783>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ vê falha grave em reconhecimento fotográfico e manda soltar porteiro acusado em 62 processos**. 2023. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-STJ-ve-falha-grave-em-reconhecimento-fotografico-e-manda-soltar-porteiro-acusado-em-62-processos.aspx>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma absolve homem apontado por vítimas de roubo ao participar, como duplê, de reconhecimento do pai.** 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26062023-Sexta-Turma-absolve-homem-apontado-por-vitimas-de-roubo-ao-participar--como-duble--de-reconhecimento-do-pai.aspx>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das Penas Perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001 Disponível em:<<https://toaz.info/doc-view-2>>. Acesso em: 30 abr. 2023.